

TEMA:

TEORIAS SOBRE O CRIME TENTADO NO QUE SE REFERE AOS ATOS PREPARATÓRIOS E ATOS EXECUTÓRIOS

Superior Tribunal De Justiça

Terceira seção:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. **IDEALIZAÇÃO DE ROUBO DE AGÊNCIA DOS CORREIOS. COGITAÇÃO E ATOS PREPARATÓRIOS. TENTATIVA. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA APENAS DO ART. 14 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO.** 1. Nos termos do art. 14, inciso II, do Código Penal, **só há tentativa quando, iniciada a conduta delituosa**, o crime não se consuma por fatores alheios à intenção do agente. 2. Na hipótese em tela, não se verificou qualquer ato de execução, mas somente a cogitação e os atos preparatórios dos acusados que confessaram a intenção de roubar determinada agência dos correios. Descabida, pois, a imputação do crime de roubo idealizado. 3. A conduta preparatória de portar ilegalmente arma de fogo de uso permitido subsume-se ao art. 14 da Lei n.º 10.826/2003, evidenciando a competência da Justiça Estadual. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara de Bacabal/MA.

Trecho do voto condutor da Min.ª LAURITA VAZ: Depreende-se da norma acima transcrita que só há tentativa quando, iniciada a conduta delituosa, o crime não se consuma por fatores alheios à intenção do agente. (...) Na hipótese em tela, os acusados foram presos em frente de uma agência dos Correios, em virtude de denúncia anônima. Verificou-se que tentaram esconder suas armas e, posteriormente, confessaram que estavam objetivando roubar o malote oriundo do Banco Bradesco para a determinada agência. Em nenhum momento observa-se o início da conduta tipificada no art. 157 do Código Penal. Não houve tentativa de subtração de coisa alheia móvel. Na realidade, restaram caracterizadas tão-somente algumas fases do iter criminis, quais sejam, a cogitação e os atos preparatórios, sem a realização de qualquer ato de execução. (...) Dessa forma, não se pode imputar aos réus a prática de roubo circunstanciado, mas somente o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, previsto no art. 14 da Lei n.º 10.826/2003, já que, segundo consta, os acusados estavam com revólveres de marca Taurus, calibre 38, quando foram presos. Nesse contexto, não se evidencia a competência da Justiça Federal, porquanto não existiu a tentativa de roubo contra a agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Exsurge, portanto, a competência da Justiça Comum Estadual para analisar os possíveis crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e furto de uma motocicleta que seria utilizada para fugir do local.

(CC 56.209/MA, Rel. Min.ª LAURITA VAZ, Terceira Seção, j. em 06.02.2006) – (destaques nossos – **Cadastro IBCCRIM 6370**).

Quinta turma:

PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. **TENTATIVA. TEORIA OBJETIVO-FORMAL. INÍCIO DA PRÁTICA DO NÚCLEO DO TIPO. NECESSIDADE. QUEBRA DE CADEADO E FECHADURA DA CASA DA VÍTIMA. ATOS MERAMENTE PREPARATÓRIOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO, PORÉM IMPROVIDO.** 1. **A despeito da vagueza do art. 14, II, do CP, e da controvérsia doutrinária sobre a matéria, aplica-se o mesmo raciocínio já desenvolvido pela Terceira Seção deste Tribunal (CC 56.209/MA), por meio do qual se deduz a adoção da teoria objetivo-formal para a separação entre atos preparatórios e atos de execução, exigindo-se para a configuração da tentativa que haja início da prática do núcleo do tipo penal.** 2. O rompimento

de cadeado e a destruição de fechadura de portas da casa da vítima, com o intuito de, mediante uso de arma de fogo, efetuar subtração patrimonial da residência, configuram meros atos preparatórios que impedem a condenação por tentativa de roubo circunstanciado. 3. Agravo conhecido, para admitir o recurso especial, mas negando-lhe provimento.

Trecho do voto condutor do Min. RIBEIRO DANTAS: Segundo o art. 14, II, do nosso CP, o crime é considerado tentado quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. **Mas o texto legal é muito aberto, não trazendo maior clareza ou precisão a respeito de algo que concretamente possa indicar quando a execução de um crime é iniciada, talvez por não se tratar de uma missão humanamente simples, sendo ela objeto de debates também em outros países.** Mas diante da abertura legislativa, a solução desta causa é bastante complexa. Como mencionam Zaffaroni e Pierangeli, o problema mais crítico e árduo da tentativa é a determinação da diferença entre os atos executivos e os atos preparatórios, que normalmente não são puníveis. Com razão, eles mencionam que determinar este limite é difícil, e, ao mesmo tempo, importantíssimo, esclarecendo que existem diversos critérios doutrinários que propõem uma solução, explicando seis diferentes, mas reconhecendo que nenhum deles é totalmente suficiente. (ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro: volume 1, 7ª. ed., São Paulo: Editor Revista dos Tribunais, 2008, p. 601 a 603). Apesar das dificuldades, referidos autores adotam o chamado critério **objetivo-individual**, sugerido por Welzel, por meio do qual **a tentativa começa com a atividade do autor que, segundo o seu plano concretamente delitivo, se aproxima da realização** (ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro: volume 1, 7ª. ed., São Paulo: Editor Revista dos Tribunais, 2008, p. 603). Outra não é a posição de Paulo César Busato, para quem **o tipo deve ser percebido por intermédio da ação realizada**, para que se identifique concretamente a presença de uma tentativa, dizendo ser esta a orientação dominante na academia. Nesse sentido, ele exemplifica um caso de crime tentado muito parecido com o fato reconhecido nas instâncias ordinárias. Diz ele que o sujeito flagrado de posse de um pé de cabra, mais um saco de estopa e um papel com anotação sobre a combinação do cofre, em frente à porta recém-arrombada de uma residência, teria dado início à realização do seu plano de furto, malgrado não tenha realizado o núcleo do tipo, tampouco a ofensa patrimonial (BUSATO, Paulo César. Direito Penal: parte geral, 5ª. ed., São Paulo: Atlas, 2020, p. 509). **Seguindo outra trilha - variante do critério objetivo-individual**, embora a reconhecendo como doutrinariamente minoritária, Juarez Cirino exige comportamento manifestado em execução específica do tipo, segundo o plano do autor, numa conexão ou semelhança muito grande com a **teoria objetivo-formal**, que exige o início da realização do núcleo da norma penal incriminadora. Assim, seriam condutas meramente preparatórias a de dirigir-se ao local da subtração patrimonial, ainda que portando armas, montar mecanismo de arrombamento no local, etc. (SANTOS, Juarez Cirino dos. Direito Penal: parte geral, 3ª. ed., Curitiba: Lumen Juris, 2008, p. 391 e 392). (...) **A despeito da controvérsia doutrinária e da abertura legal, o que afasta a existência de uma única resposta certa para fixar o entendimento jurídico sobre a matéria, parece ser possível empregar o mesmo raciocínio do julgado acima transcrito, entendendo que esta Corte tem a tendência de seguir a corrente objetivo-formal, exigindo início de prática do verbo**

correspondente ao núcleo do tipo penal para a configuração da tentativa.

(AREsp n.º 974.254/TO, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, j. em 27.09.2021) – (destaques nossos – **Cadastro IBCCRIM 6371**).

PENAL. RECURSO ESPECIAL. TIPICIDADE. FURTO QUALIFICADO. AGENTES QUE, DEPOIS DE ARROMBADA A PORTA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL, ATINGIDO O PÁTIO E HAVIDA A APODERAÇÃO DOS BENS CUJA SUBTRAÇÃO PRETENDIA-SE, TÊM SEU INTENTO INTERROMPIDO PELA ATIVIDADE POLICIAL. TENTATIVA CONFIGURADA. SUPERAÇÃO DAS FASES DE COGITAÇÃO E PREPARAÇÃO DO DELITO. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO PROVIDO, DETERMINANDO-SE O RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM PARA QUE DÊ CONTINUIDADE AO EXAME DA AÇÃO PENAL, SUPERADO O PONTO AQUI DEFINIDO, COM A FIXAÇÃO DA APENAÇÃO. 1. Se, na cronografia do fato, a última fase alcançada ultrapassar meros atos de cogitação ou de preparação do delito, há de se dar relevo criminal ao fato e apenar seus agentes pelo crime, ao menos em sua forma tentada. 2. **Na hipótese, arrombada a porta do estabelecimento comercial-vítima, atingido o seu interior e havida a apoderação do bem (embora não cessada a clandestinidade), a subtração - elementar do furto simples - não se concluiu, mas o arrombamento, componente do tipo derivado furto qualificado, sim e o crime só não foi finalizado porque obstado pela intervenção policial tempestiva.** 3. Parecer ministerial pelo provimento do recurso. 4. Recurso provido, determinando o retorno dos autos à instância de origem para que dê continuidade ao exame da Ação Penal, superando o ponto aqui definido, com a fixação da apenação.

Trecho do voto condutor do Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: 8. É de se ver que o CPB - ao definir, no seu art. 14, II, ser tentado o crime cuja execução foi iniciada, mas não se consumou - filia-se as teorias objetivas, pois insinua predileção pela separação entre atos preparatórios e atos executórios, o que não faz a teoria subjetiva. 9. E, pelas teorias objetivas, qualquer das ramificações que se adote, é ao menos um crime tentado o fato em questão. Por uma, a objetiva-formal, é necessário que se inaugure a realização de algum dos verbos nucleares da conduta delitiva, o que ocorreu, no caso, com a perpetração do arrombamento, componente do tipo derivado (furto qualificado por rompimento de obstáculo). Por outra, a objetiva-material, mais simples ainda a adequação do fato como tentativa de furto qualificado, uma vez que necessariamente o arrombamento que antecede a subtração vincula-se logicamente a esta e indica a iminente exposição do bem jurídico (patrimônio) a perigo.

(REsp 1.178.317/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, j. em 26.10.2010) – (destaques nossos – **Cadastro IBCCRIM 6372**).

Sexta turma:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE ROUBO MAJORADO. **ATOS EXECUTÓRIOS PERIFÉRICOS QUE COLOCARAM EM PERIGO O BEM JURÍDICO TUTELADO. TEORIA OBJETIVA-INDIVIDUAL.** PRÉVIO ACERTO E DIVISÃO DE TAREFAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. **Pela teoria objetiva-individual, associada a outros parâmetros materiais e subjetivos, é possível examinar se foram exteriorizadas condutas periféricas ao núcleo do tipo penal, mas que evidenciem perigo real ao bem jurídico tutelado.** 2. A decisão agravada, lastreada nos fatos descritos no acórdão impugnado, consignou que os atos praticados pelo agravante e seus dois comparsas ultrapassaram a cogitação ou preparação, pois expuseram a perigo o bem jurídico tutelado. 3. Houve o prévio acerto e a divisão de tarefas, inclusive, dois deles (um armado) já estavam no interior do veículo (conduzido pela vítima) a caminho do ponto combinado (onde o terceiro aguardava) para o anúncio do roubo, o que apenas não ocorreu pela intervenção policial. 4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 1.278.535/MS, Rel. Min. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ,

Sexta Turma, j. em 05.05.2022) – (destaques nossos – **Cadastro IBCCRIM 6373**).

RECURSO ESPECIAL. **TENTATIVA DE FURTO. ATOS EXECUTÓRIOS. INGRESSO NA RESIDÊNCIA. INÍCIO DA SUBTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. TEORIA MISTA. ADOÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO.** 1. Hipótese em que, surpreendido dentro da casa da vítima sem estar na posse de algum objeto, o réu foi absolvido, ao entendimento de que a ação constitui mero ato preparatório impunível. 2. Nos termos das **teorias** objetiva e subjetiva, o início dos atos executórios podem ser aferidos por outros elementos que antecedem a própria subtração da coisa, tais como, a pretensão do autor, a realização de atos tendentes à ação típica, ainda que periféricos, a idoneidade do ato para a realização da conduta típica e a probabilidade concreta de perigo ao bem jurídico tutelado, considerados os atos já realizados no momento da prisão do agente. 3. **Embora a subtração não tenha sido efetivamente iniciada, o risco ao patrimônio de quem teve a casa já invadida, quando é o agente criminoso surpreendido, considerando-se a idoneidade da invasão para a realização da conduta típica, constituem relevantes atos periféricos indubitavelmente ligados ao tipo penal do delito de furto.** 4. Os atos externados na conduta do agente, extraídos das premissas fáticas delineadas no acórdão, ultrapassaram meros atos de cogitação ou de preparação e, de fato, expuseram a perigo real o bem jurídico protegido pela norma penal. 5. Recurso especial provido para restabelecer a sentença condenatória.

Trecho do voto condutor do Min. NEFI CORDEIRO: Na hipótese, o Tribunal de origem, ao reformar a sentença, entendeu que não teria sido iniciado o *iter criminis*, ao ser surpreendido o agente dentro da casa sem estar na posse de algum objeto da vítima, constituindo a ação mero ato preparatório impunível, interpretação consentânea com a teoria objetivo formal. **A teoria adotada, entretanto, restringe demasiadamente o campo de incidência da tentativa, não abrangendo condutas que, apesar de não caracterizarem o início da ação típica (subtrair), são significativas, merecendo censura do direito penal (como o ingresso na residência da vítima sem que tenha sido iniciada a subtração da coisa), considerada, pelo critério objetivo-formal, mera fase de preparação e cogitação do delito, por não ter sido iniciada a conduta do núcleo subtrair.** (...) Desse modo, tem-se que o início dos atos executórios podem ser aferidos por outros elementos que antecedem a própria subtração da coisa, tais como a pretensão do autor, a realização de atos tendentes à ação típica, ainda que periféricos ao tipo, a idoneidade do ato para a realização da conduta típica e a probabilidade concreta de perigo ao bem jurídico tutelado, considerados os atos já realizados no momento da flagrância.

(REsp 1.683.589/RO, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, j. em 19.03.2019) – (destaques nossos – **Cadastro IBCCRIM 6374**).

Trecho da Ementa: (...) 8. A distinção entre atos preparatórios e executórios é tormentosa e exige uma conjugação de critérios, tendo como ponto de partida a **teoria objetivo-formal**, de Beling, associada a outros parâmetros subjetivos e objetivos (como a complementação sob a concepção natural, proposta por Hans Frank), para que, consoante o tirocínio do julgador, seja possível definir se, no caso concreto, foram exteriorizados atos tão próximos do início do tipo que, conforme o plano do autor, colocaram em risco o bem jurídico tutelado. 9. Tal solução é necessária para se distinguir o começo da execução do crime, descrito no art. 14, II, do CP e o começo de execução da ação típica. Quando o agente penetra no verbo nuclear, sem dúvida, pratica atos executórios. **No entanto, comportamentos periféricos que, conforme o plano do autor, uma vez externados, evidenciam o risco relevante ao bem jurídico tutelado também caracterizam início da execução do crime.** 10. Não houve violação do art. 14, II, do CP, pois os atos externados ultrapassaram meros atos de cogitação ou de preparação e expuseram a perigo real o bem jurídico protegido pela norma penal, inclusive com a execução da qualificadora do furto. Os recorrentes, mediante complexa logística, escavaram por dois meses um túnel de 70,30 metros entre o prédio que adquiriram e o cofre da instituição bancária, cessando a empreitada, em decorrência

de prisão em flagrante, quando estavam a 12,80 metros do ponto externo do banco, contexto que evidencia, de forma segura, a prática de atos executórios.

Trecho do voto condutor do Min. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ: Ao que parece, a defesa fundamenta sua pretensão na teoria objetivo-formal ou da ação típica, de Beling, ao sustentar que o início da execução somente ocorre quando o agente, efetivamente, realiza uma parcela do verbo constante do tipo, ou, ainda, um ato próximo a ele. Data vênio, comungo do entendimento de Luiz Regis Prado, para quem “ao considerar-se como executivo tão somente o ato inserido no verbo nuclear ocorre uma excessiva restrição do âmbito da tentativa, inadmissível do ponto de vista político-criminal” (PRADO, Luiz Regis; CARVALHO, Érika Mendes de; CARVALHO, Gisele Mendes de. Curso de Direito Penal Brasileiro. 13. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 379). Penso que, em verdade, a delimitação da questão exige uma conjugação de critérios que deve ter como ponto de partida a teoria aventada no recurso especial, mas associada a outros parâmetros materiais e subjetivos, que, consoante o tirocínio do magistrado, torne possível definir se, no caso concreto, foram exteriorizadas condutas que evidenciam perigo real ao bem jurídico tutelado. Nessa ordem de ideias, ressalto a fórmula do doutrinador alemão Hans Frank, que inclui na tentativa as ações que possuam vinculação necessária e próxima ao tipo, segundo uma concepção natural. É dizer, estariam abrangidos como atos executórios aqueles que representam perigo direto para o bem jurídico protegido, consistentes “na elevada probabilidade de produção do resultado, caracterizada em atividade imediatamente anterior à ação do tipo, mas pertencente à ação típica conforme um juízo material” (SANTOS, Juarez Cirino dos. A moderna teoria do fato punível. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos Editora, 2002, p. 307). (...) Tal solução é, inclusive, necessária para distinguir-se o começo da execução do crime, descrito no art. 14, II, do CP, e o começo de execução da ação típica. **De fato, quando o agente penetra no verbo nuclear está, sem dúvida, executando atos executórios. No entanto, ao praticar comportamentos periféricos que, conforme o plano do autor, uma vez externados, prescindem da execução do verbo típico para, de forma efetiva, evidenciar o risco ao bem jurídico tutelado pela norma penal, também estaria iniciada a execução do crime.**

(AgRg no AREsp 1.252.770/RS, Rel. Min. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, j. em 23.03.2015) – (destaques nossos – **Cadastro IBCCRIM 6375**).

Supremo Tribunal Federal

Primeira turma:

Processual penal. Embargos declaratórios em recurso ordinário em *habeas corpus*. Tentativa de homicídio qualificado. Inadequação da via eleita. Dosimetria da pena. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (...) 5. As instâncias de origem estão alinhadas com o entendimento do STF no sentido de que a **“quantificação da causa de diminuição de pena relativa à tentativa (art. 14, II, CP) há de ser realizada conforme o iter criminis percorrido pelo agente: a redução será inversamente proporcional à maior proximidade do resultado almejado”** (HC 118.203, Rel. Min. Gilmar Mendes). (...) 7. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

(RHC 192.188 ED/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, j. em 11.11.2020) – (destaques nossos – **Cadastro IBCCRIM 6376**).

Segunda turma:

Habeas corpus. 2. Tentativa de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, II, c/c 14, II, todos do CP). 3. Dosimetria. Pedido de fixação do *quantum* de diminuição decorrente da tentativa em seu patamar máximo (2/3). Impossibilidade. 4. **A quantificação da causa de diminuição de pena relativa à tentativa (art. 14, II, CP) há de ser realizada conforme o iter criminis percorrido pelo agente: a redução será inversamente proporcional à maior proximidade do resultado almejado.** 5. Redução no mínimo legal (1/3) devidamente motivada. 6. Ordem denegada.

(HC 118.203/MT, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, j. em 15.10.2013) – (destaques nossos – **Cadastro IBCCRIM 6377**).

(...) **LATROCÍNIO - TENTATIVA - CONFIGURAÇÃO. Frente à teoria finalista, descabe falar em tentativa de roubo quando o agente haja tentado subtrair certo bem da vítima cuja morte foi objetivada mediante disparos de arma de fogo** - Precedente: *habeas corpus* nº 48.952/SP, relatado pelo Ministro Antonio Neder perante a Segunda Turma, com acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência nº 61/321. **PENA - CIRCUNSTÂNCIA LEGAL - MENORIDADE - LIMITE.** A consideração de atenuante não pode conduzir a fixação da pena em quantitativo inferior ao mínimo previsto para o tipo, ao contrário do que ocorre com as causas de diminuição.

(HC 73.924/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, j. em 20.09.1996) – (destaques nossos – **Cadastro IBCCRIM 6378**).

Nosso comentário: Conforme leciona **Juarez Cirino dos Santos**: “A teoria da tentativa tem por objetivo esclarecer o conceito de início de execução, que marca o começo da punibilidade do tipo de injusto e indica a separação entre ações preparatórias, ainda impuníveis por causa da indefinição de seu significado típico, e ações executivas, já puníveis pela definição de seu significado típico como tentativa de crime. Assim como outras teorias sobre a ação humana, as teorias para distinguir ações preparatórias impuníveis e ações executivas puníveis são teorias objetivas, teorias subjetivas e teorias objetivo-subjetivas (ou mistas)” (Direito Penal – Parte Geral, 9ª ed., p. 385). A despeito da controvérsia doutrinária sobre a matéria, a jurisprudência reconhece também que o texto legal é muito aberto (art. 14, II, do CP), não trazendo maior clareza ou precisão a respeito de algo que concretamente possa indicar quando a execução de um crime é iniciada, o que afasta a existência de uma única resposta certa para fixar o entendimento jurídico sobre a matéria. Nesse sentido, a 5ª Turma do STJ, por exemplo, entendeu recentemente que a “Corte tem a tendência de seguir a corrente **objetivo-formal**, exigindo início de prática do verbo correspondente ao núcleo do tipo penal para a configuração da tentativa” (AREsp nº 974.254/TO). Em outra raia, porém, a 6ª Turma do STJ, também em julgamento recente, perfilhou da teoria **objetiva-individual** – formulação moderna da teoria objetivo-subjetiva – com base na qual seria “possível examinar se foram exteriorizadas condutas periféricas ao núcleo do tipo penal, mas que evidenciem perigo real ao bem jurídico tutelado” (AgRg no AREsp 1.278.535/MS). A divergência da 6ª Turma do STJ, embora por vezes alcance a mesma configuração da modalidade tentada, justifica que a teoria **objetiva-formal** “restringe demasiadamente o campo de incidência da tentativa, não abrangendo condutas que, apesar de não caracterizarem o início da ação típica (subtrair), são significativas, merecendo censura do direito penal (como o ingresso na residência da vítima sem que tenha sido iniciada a subtração da coisa), considerada, pelo critério objetivo-formal, mera fase de preparação e cogitação do delito, por não ter sido iniciada a conduta do núcleo subtrair” (REsp 1.683.589/RO). No âmbito da Suprema Corte, nada obstante os óbices cognitivos que impedem o enfrentamento da causa em toda sua complexidade, precedentes antigos informam a conformação da tentativa com lastro na teoria finalista (HC 73.924/SP) – a teoria final da ação e o correspondente modelo objetivo e subjetivo de tipo de injusto engendraram as teorias **objetivo-subjetivas** da tentativa, o que a aproxima do entendimento perfilado pela 6ª Turma do STJ. A par das divergências, no que toca à aplicação da fração redutora de pena, em face do crime tentado, assinala-se que a jurisprudência, no ponto, é uníssona no sentido de que o Código Penal, em seu art. 14, II, adotou a **teoria objetiva** em relação à punibilidade da tentativa, pois, malgrado semelhança subjetiva com o crime consumado, diferencia a pena aplicável ao agente de acordo com o perigo de lesão ao bem jurídico tutelado, graduada inversamente proporcional à maior proximidade do resultado almejado (HC 118.203/MT).

Compilação e curadoria científica de:
**Anderson Bezerra Lopes e
Eliakin Tatsuo Yokosawa Pires dos Santos**